



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.905906/2016-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.436 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SUSTENTAÇÃO ORAL. MEMORIAIS.

As partes ou seus patronos devem acompanhar o andamento do processo. O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo. Não há falar em vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO

Mantém-se a não homologação da compensação quando inexistente prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação cujo Despacho Decisório de fls. 46 declarou a **não homologação** da DCOMP 32425.39674.260813.1.3.03-1511, na qual foi utilizado crédito a título de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2009, período de apuração 01/07/2009 a 30/09/2009, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 752.397,07, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

### **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.  
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.000.000,00  
Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 117.036,15

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A manifestação de inconformidade de fls. 03-10 alegou que houve "uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifesta como beneficiária" (v. fls. 04).

Às fls. 05, afirmou que "vem apresentar suas notas do 3º trimestre de 2009, para que a douta Delegacia de Julgamento possa apreciar e verificar as alegações de direito creditório". Não obstante esta afirmação, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte veio desacompanhada de qualquer elemento de prova.

Após extensa revisão da legislação pertinente ao direito de compensação de indébito referente à CSLL, requereu que a autoridade administrativa "faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmos via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação" (v. fls. 10).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando nulidade do julgamento de primeira instância por cerceio de defesa da recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo conhecido, com exceção dos argumentos de inconstitucionalidade e argumentos desconexos ao caso.

Trata-se de Declaração de Compensação cujo Despacho Decisório de fls. 46 declarou a **não homologação** da DCOMP 32425.39674.260813.1.3.03-1511, na qual foi utilizado crédito a título de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2009, período de apuração 01/07/2009 a 30/09/2009, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 752.397,07, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Portanto, a não homologação da DCOMP decorreu da não comprovação, por parte da Recorrente, das parcelas que supostamente comporiam o saldo negativo de CSLL referente ao 3º trimestre de 2009 (período de apuração de 01/07/2009m a 30/09/2009).

O valor original do saldo negativo de CSLL informado na DCOMP foi de R\$ 5.000.000,00, no entanto a DIPJ apresentada pela contribuinte informava um valor de CSLL a pagar no montante de R\$ 117.036,15.

**PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ**

A Recorrente alega que deveria ter sido instada a participarem das sessões de julgamento da DRJ fornecendo subsídios aos julgadores, seja por meio de memoriais e/ou de sustentações orais e que houve o cerceamento do exercício dessa prerrogativa (a ausência do contribuinte na sessão de julgamento em primeira instância administrativa, com vistas à realização de sustentação oral), pleiteando invalidação do julgamento de primeira instância pela falta de sua intimação, bem como a intimação de seus advogados, para se cientificarem da data em que foi realizada a sessão de julgamento do presente processo administrativo em primeira instância, para apresentação de memoriais e realização da sustentação oral.

A Recorrente não assiste razão. Conforme despacho de fls. 52 dos autos, a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente, cabendo à Recorrente diligenciar para acompanhar o andamento do processo e pleitear o que entender necessário no momento oportuno. O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar o andamento do processo para fazer a solicitações de sustentação oral, entrega de memoriais e outras diligências quando foram permitidos pela legislação.

Ademais, ao menos na época do julgamento, as normas processuais, legais ou regimentais, não previam a possibilidade de sustentação oral das razões da manifestação de

inconformidade, no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar.

### **MÉRITO**

O Recurso Voluntário teria o objetivo de demonstrar a existência de créditos para validar a compensação realizada. No entanto, nada foi provado.

Oportuno lembrar que a fundamentação do despacho decisório, fls. 46, apontou que no curso da análise do direito creditório, as inconsistências detectadas foram objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Portanto, a Recorrente foi intimada para apresentar documentos e não os apresentou.

Ato contínuo, na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, a Recorrente não apresentou elemento de prova visando comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

No Recurso Voluntário foram apresentadas algumas notas fiscais, sem, contudo, juntar qualquer outro elemento de prova que dê significado a essas notas fiscais.

De fato, o Recurso Voluntário carece de objetividade e clareza no tocante aos fatos que teriam gerado o crédito pleiteado. A própria decisão recorrida já havia manifestado essa circunstância ao pontuar a ausência de explicação e provas. Nada obstante, o recurso manteve a narrativa confusa e imprecisa.

Entendo que inexistente prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Assim, mantém-se a não homologação da compensação quando inexistente prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Diante o exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo as alegações desconexas e com fundamento de inconstitucionalidade, para afastar a preliminar apontada e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**